

## **ORIENTAÇÃO CONSULTIVA Nº 017/97-DENOR/SRH/MARE**

ASSUNTO : ACUMULAÇÃO DE CARGOS

Examina-se nesta Coordenação-Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação, consultas relativas à possibilidade de acumulação entre os cargos de Professor e Auxiliar em Assuntos Educacionais.

2. Para o deslinde da questão, convém observar que as propostas formuladas destacam a possibilidade de haver a acumulação lícita do cargo de Auxiliar em Assuntos Educacionais, integrante do grupo intermediário, cujo requisito para ingresso é o diploma de 2º grau profissionalizante, ou seja habilitação específica em magistério, com um cargo de Professor, vez que é considerando cargo técnico-científico.

3. Nesse sentido, convém recordar o item XVI, do artigo 37 da Constituição Federal:

"é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

a).....

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c)....."

4. A questão suscitada reside, em saber-se se, para os efeitos de acumulação de cargos, empregos e funções públicas, o cargo de Auxiliar em Assuntos Educacionais, enquadra-se no rol dos denominados "técnicos ou científicos".

5. Há que se esclarecer, que as atribuições cometidas ao cargo de Auxiliar em Assuntos Educacionais, confere aos seus integrantes atividades de natureza repetitiva, de cunho genérico e burocrático, características predominantes dos cargos tipicamente de nível intermediário.

6. Sobre o assunto, faz-se necessário trazer a exame o Decreto nº 35.956, de 02 de agosto de 1954, que dispõe:

"art. 3º Cargo técnico ou científico é aquele para cujo exercício seja indispensável e predominante a aplicação de conhecimentos científicos ou artísticos de nível superior.

Parágrafo Único. Considera-se também como técnico ou científico:

a) o cargo cujo exercício seja exigida habilitação em curso legalmente classificado como técnico, de grau ou de nível superior de ensino; e,

b) ....."

7. Por sua vez, o Órgão Central do SIPEC, mediante a Orientação Normativa nº 43\*, firmou o seguinte entendimento:

"todo o cargo para cujo provimento se exija grau superior de escolaridade se inclui no conceito de Técnico-Científico a que alude a legislação concernente à acumulação".

8. Socorrendo-se do Ofício-Circular SAF/PR nº 07, publicado no Diário Oficial de 29.06.90, que estabeleceu orientação sobre acumulação de cargos e empregos e funções públicas, observa-se que os cargos ou empregos de nível médio (intermediário), cujas atribuições lhe emprestem características de técnico, poderão em face do entendimento firmado no Parecer CGR nº CR/AS 28/29, publicado no Diário Oficial de 15.06.89, ser acumulados com outro de magistério (alínea b, item XVI, do artigo 37, da Constituição Federal), ex: Programador, Técnico de Laboratório, Técnico de Contabilidade, Auxiliar de Enfermagem, Desenhista, etc. Por outro lado, os cargos de nível médio (intermediário) cujas atribuições se caracterizam como de natureza burocrática, repetitiva e de pouca ou nenhuma complexidade, não poderão, em face de não serem considerados técnicos ou científicos, ser acumulados com outro de magistério, como é o caso do Agente Administrativo, Assistente em Administração, Auxiliar em Assuntos Educacionais, Agente de Portaria, Datilógrafo, etc.

9. É de se notar, contudo, que o Decreto nº 35.956, de 1954, a Orientação Normativa nº 043\* e o Ofício-Circular nº 07, publicado no Diário Oficial de 29.06.90, mencionam para a caracterização da tecnicidade do cargo, a exigência de diploma, universitário, como condição indispensável, mas alternativa, para enquadrá-lo como técnico-científico.

\* entendimento firmado pela então COLEPE/DASP, extraído do Parecer de 23.08.79, objeto do Processo nº 8.778/79, cuja publicação encontra-se lavrada no livro de "Entendimentos Predominantes Sobre Administração de Pessoal Civil - Volume I".

10. Cotejando as atribuições afetas ao Cargo de Auxiliar em Assuntos Educacionais com as atribuições do cargo de Técnico em Assuntos Educacionais, podemos observar que os requisitos necessários para fins de classificação do cargo de Auxiliar em Assuntos Educacionais como cargo de natureza técnico-científico não foram atendidos, haja vista a complexidade das tarefas serem essencialmente de grau médio e não refletirem características específicas exigidas para os cargos técnico-científico.

11. Diante do exposto, concluímos que o cargo de Auxiliar em Assuntos Educacionais, não pode ser considerado de natureza técnico-científico, para fins de exceção as regras de acumulação de cargos.

Brasília, 12 de novembro de 1997.

OTÁVIO CORRÊA PAES  
Mat. SIAPE 0659605

LOURDES ELIZABETH BRAGA DE ARAÚJO  
Chefe da DIORC

De acordo. Encaminhe-se a presente Orientação Consultiva à DISLE com vistas a sua sistematização e divulgação para conhecimento de todos os órgãos e entidades do SIPEC.

JANDIRA SIQUEIRA RODRIGUES DE MOURA  
Coordenadora-Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação